



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000417715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1055598-65.2023.8.26.0114/50000, da Comarca Campinas, em que é embargante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargado SIMONE NUNES BOLZAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1055598-65.2023.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Embargante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Simone Nunes Bolzam

Votoº 42.610

Embargos de declaração. Erro Material. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15, dada a emenda à inicial, acolhida pelo Juízo, com indicação expressa do valor pretendido a título de danos morais. Pretensões infringentes, para nova análise de questões enfrentadas. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs.291/303.

A Embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material, pois *“ao indicar no final da decisão que o valor da causa é de R\$ 20.000,00. Isso porque, conforme se extrai da leitura dos autos o valor arbitrado a causa foi de R\$ 1.000,00, observa-se que em sentença houve a fixação dos honorários em favor do patrono do Embargado em 10% sobre o valor da causa, sendo que sequer houve recurso em face da decisão quanto a este tópico. Assim, pugna a Embargante que o erro material alhures deve ser suprido, sendo certo que o valor imputado a causa não corresponde aos R\$ 20.000,00 tal como constou do v. acórdão, mas sim R\$ 1.000,00, nos termos da exordial”*.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 291/303 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante. A petição inicial foi emendada (págs. 71/83), para inclusão do pedido de condenação por

1055598-65.2023.8.26.0114/50000

Voto nº 42.610



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais, então estimados em R\$ 20.000,00, de forma que esse valor passou a ser o valor da causa, pois expressamente estimado pela parte, em pedido certo e líquido, até porque recebida a emenda, pelo Juízo de origem (pág. 84).

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 -Terceira Turma).

Ainda, no que pertine à alegada contradição, veja-se a nota inserta na obra Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo (2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais), de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, pág. 554, do seguinte teor que: *“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290).* Em igual sentido: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).*

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator